



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013266-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são agravados RENATO SODERO UNGARETTI e A ALUGAMAQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31460
Ano 2025

Agravo de Instrumento n. 2013266-49.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo

Agravados: Renato Sodero Ungaretti e Outro

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a expedição da RPV, por entender que o valor a ser considerado é aquele definido na fase de conhecimento e não, como pretende a Fazenda Municipal, a data do ofício requisitório. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Acolhimento. Para efeito de Requisição de Pequeno Valor, leva-se em consideração o limite que vigorava ao tempo em que feita a liquidação dos valores (realização das contas), e não da condenação, do efetivo pagamento ou da requisição do crédito. Caso dos autos em que mesmo levando em consideração a data em que realizada a liquidação da conta (maio de 2019), houve superação do limite para a expedição da RPV. Valor que era limitado à R\$ 21.815,83 ao passo que o montante apresentado pelo exequente foi de R\$ 26.554,46. Cancelamento do ofício requisitório, a fim de que seja expedido precatório em seu lugar, cuja data-base deverá levar em consideração a data em que realizada a conta pelo exequente (maio de 2019), salvo renúncia ao crédito excedente por parte do agravado. Decisão reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, pelo **Município de São Paulo**, objetivando a reforma da r. decisão de p. 25/26 dos autos originários, que, em sede de cumprimento de sentença, intimou a municipalidade para o cumprimento da RPV expedida, no prazo legal, por entender que o valor a ser considerado é aquele definido na fase de conhecimento e não, como pretende a Fazenda Municipal, a data do ofício requisitório.

Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (p. 36).

Alega a municipalidade agravante, em síntese, que: (I) em

2024, o valor máximo para pagamento de RPV no Município de São Paulo era de R\$ 28.972,50, nos termos da Portaria Conjunta 01/2024/PGM/SF, sendo que o valor a ser depositado alcançaria o montante de R\$ 39.927,80; (II) mesmo considerando a data de instauração do incidente, em 05/2019, o valor do RPV era limitado à R\$ 21.815,83, superior ao valor homologado de R\$ 26.554,46. Requer, nesse cenário, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, já que há grave risco de a municipalidade ter que pagar um valor preterindo o correto pagamento da ordem de precatórios, bem como há risco de quitação indevida de um valor.

O efeito suspensivo foi deferido pela r. decisão de p. 13/14.

Em sua contraminuta, a exequente defende, em síntese, que o ofício requisitório foi expedido no ano de 2024, de forma que não está sujeito ao limite estabelecido para a expedição de RPV em 2019. Sustenta que a atualização do limite do RPV deve ser conforme os parâmetros vigentes na data de expedição de ofício, ou seja, no ano de 2024. Alega que a jurisprudência desta Corte Estadual é no sentido de que é a data de transmissão dos cálculos que define o limite para expedição de RPV. Requer a manutenção da r. decisão recorrida (p. 18/24).

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Cumprir registrar, inicialmente, que a controvérsia discutida no presente recurso se limita em perquirir se o crédito de pequeno valor deve ser aferido na data da apresentação das contas de liquidação do julgado ou na data da requisição judicial do ofício requisitório, bem como saber se o crédito devido ultrapassa ou não o limite do teto para pagamento de pequeno valor, no âmbito do Estado de São Paulo.

Nesse cenário, a Lei Municipal de São Paulo nº 13.179/01, prevê em seu art. 1º, *caput*, o seguinte:

Art. 1º - Para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de São Paulo, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ao tempo em que for requisitado judicialmente. Parágrafo único - O limite previsto no "caput" deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

1º O limite previsto no caput deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, no mínimo segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.(Redação dada pela Lei nº 17.914/2023)

Por sua vez, a Portaria Conjunta 01/2024/PGM/SF definiu que, para o ano de 2024, o valor máximo para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no Município de São Paulo era de R\$ 28.972,50:

Art. 1º Considerar-se-á de pequeno valor, no âmbito do Município de São Paulo, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda R\$ 28.972,50 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), ao tempo em que for requisitado judicialmente.

No caso dos autos, constata-se que o cumprimento de sentença foi instaurado em março de 2024, sendo certo que o trânsito em julgado da ação de execução fiscal ocorreu em 13/03/2018 e a data da conta de liquidação é de 15/05/2019, conforme planilha de cálculo à p. 02.

Pois bem.

Não prospera a alegação fazendária no sentido de que a data-base para o enquadramento da expedição da RPV seria a data da requisição judicial, em junho de 2024, pois a demora costumeira no pagamento de créditos

oriundos de sentenças judiciais proferidas em desfavor da Fazenda Pública permitiria o prolongamento desnecessário do processo a fim de impedir o recebimento de valores por meio da expedição da RPV.

Nesse sentido, para efeito de Requisição de Pequeno Valor, leva-se em consideração o limite que vigorava ao tempo em que feita a liquidação dos valores (realização das contas), e não do efetivo pagamento ou da requisição do crédito.

No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte Estadual:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Requisição de pequeno valor Base de cálculo O termo que define o limite para pagamento de RPV é o momento de liquidação dos valores (realização das contas), e não do efetivo pagamento ou da requisição do crédito Precedente desta Câmara Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento 2108862-02.2021.8.26.0000, rel. Des. Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público, j. em 10/08/2021).

“Agravo de Instrumento - Cumprimento de sentença - Requisatório de pequeno valor - Aferição do teto - Decisão agravada que determinou que o Município de São Paulo realize o depósito da requisição de pequeno valor faltante, nos termos postulados pelos exequentes - Irresignação do Município de São Paulo batendo-se pela limitação do valor na forma do art. 1º da Lei Municipal nº 13.179/2001 - Desprovemento de rigor - O apego à letra fria da lei não condiz com a intenção do legislador ordinário - Plausível considerar que o enquadramento se faz no momento da apresentação da memória de cálculo e não na data da expedição do ofício requisatório - Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2169427-58.2023.8.26.0000, rel. Des. Marrey Unt, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 23/08/2023);

Nesse ponto, cumpre destacar que, embora o cumprimento de sentença tenha sido instaurado em março de 2024 (p. 01), observa-se que a realização das contas pelo exequente se deu em 15/05/2019, conforme consta na última linha da planilha apresentada de p. 02: *“atualizado em 15/05/2019”*.

E, levando em consideração a data em que feita a liquidação de valores (maio/2019), merece razão a municipalidade agravante no sentido de que em tal época o valor da RPV era limitado à R\$ 21.815,83, de forma que o valor apresentado pelo exequente de R\$ 26.554,46 supera tal limite, de modo que

o pagamento deve ser intentado pela via do precatório, ressalvada eventual renúncia ao crédito por parte do agravado.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão recorrida, a fim de determinar o cancelamento do ofício requisitório determinado à p. 12 dos autos originários, a fim de que seja expedido precatório em seu lugar, cuja data-base deverá levar em consideração a data em que realizada a conta pelo exequente (maio de 2019), salvo, repita-se, renúncia ao crédito excedente por parte do agravado.

E a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo consideram-se incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)